



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Ref.: Projeto de Lei nº 08/2026**

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *“institui o programa bike legal no município de Anchieta, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e patinetes elétricos e dá outras providências.*

A proposição trata de mobilidade urbana, uso do espaço público e promoção da segurança viária no âmbito municipal, matérias que se enquadram no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. O Município possui, ademais, competência para suplementar a legislação federal de trânsito e transporte (art. 30, II, c/c art. 24, XII, da CF), adaptando normas gerais às especificidades de sua realidade urbana, especialmente em municípios turísticos e litorâneos como Anchieta.

Sob a perspectiva da iniciativa legislativa, o projeto não cria cargos, não estrutura órgãos, não impõe despesas obrigatórias permanentes ao Executivo e não interfere diretamente na organização administrativa municipal, limitando-se a instituir diretrizes programáticas e autorizações facultativas (“poderá”). Por essa razão, não se verifica vício de iniciativa.

Materialmente, o projeto se harmoniza com valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao priorizar segurança e convivência cidadã no uso do espaço urbano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), ao incentivar meios de transporte não poluentes, e o direito à mobilidade urbana sustentável e segura, decorrente do direito à cidade e das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

A instituição do Programa Bike Legal, a criação da Semana Municipal da Bike Legal, as campanhas educativas e o Selo Escola Cidadã configuram políticas públicas legítimas, compatíveis com o papel do Município na promoção da educação para o trânsito e na construção de uma cultura de mobilidade segura. Igualmente adequadas e proporcionais



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

são as exigências mínimas de segurança para bicicletas elétricas (campanha, iluminação e sinalização refletiva), que encontram respaldo na lógica preventiva do ordenamento viário e não afrontam normas federais.

Embora o núcleo do projeto seja constitucional, três dispositivos demandam ajustes técnicos para plena compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a regulamentação do CONTRAN. Tais ajustes serão objeto de emenda modificativa e supressiva desta Comissão, sem prejuízo da aprovação do projeto, a saber:

**art. 2º, §1º - Circulação em calçadas:** A redação atual autoriza genericamente a circulação de bicicletas e patinetes elétricos em calçadas quando inexistente ciclovia, desde que respeitado o limite de 6 km/h e a prioridade ao pedestre. Embora a intenção protetiva seja louvável, essa permissão ampla pode ser interpretada como tensionamento dos arts. 58 e 59 do CTB, que reservam a calçada prioritariamente ao pedestre e condicionam exceções à autorização e sinalização do órgão de trânsito competente. Para afastar qualquer incompatibilidade, a emenda proposta condicionará essa circulação à autorização expressa e à sinalização específica do órgão municipal de trânsito, preservando o caráter excepcional da medida e reforçando a primazia do pedestre.

**art. 5º, II - Cadastro municipal e responsabilização por infrações:** O projeto prevê que o cadastro municipal possa “permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito”. Tal previsão apresenta fragilidade jurídica, pois bicicletas e patinetes elétricos não estão sujeitos a registro, licenciamento ou emplacamento nacional nos moldes do CONTRAN, o que limita a eficácia de um cadastro local para fins de imputação formal de infrações de trânsito. O dispositivo será objeto de emenda supressiva.

**art. 6º - Fiscalização e advertências:** A previsão de fiscalização por “servidores a critério do Poder Executivo” carece de delimitação objetiva e pode gerar dúvidas quanto à repartição de competências em matéria de trânsito. A emenda aperfeiçoará o dispositivo para vincular a fiscalização ao órgão municipal de trânsito ou à Guarda Municipal com atribuições viárias, deixando claro que se trata de fiscalização



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa do uso do espaço público, com enfoque prioritariamente educativo, sem usurpação de competências federais em matéria sancionatória de trânsito.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2026 é constitucional e compatível com o Código de Trânsito Brasileiro e com as diretrizes do CONTRAN em sua essência, mas demanda ajustes pontuais de técnica legislativa nos arts. 2º, §1º; 5º, II; e 6º, a serem implementados por emenda modificativa desta Comissão.

Com tais aperfeiçoamentos, a iniciativa se mostra juridicamente viável, adequada e oportuna, razão pela qual recomenda-se sua aprovação com as emendas propostas.

É como VOTAMOS.

## ADISON QUINTEIRO

**Relator**

Acompanham o voto do relator

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Presidente**

**JOCARLY FERNANDES**

**Membro**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quintero** em 26/02/2026 15:47

Checksum: **A96F79EF88A9929331ED1494C30D03AE0E9698DD6F2532070EDDAFCB36F9B47D**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 26/02/2026 16:09

Checksum: **85420A01C0444B06E18A1F0F7E5B64B11D7266376412C06E75C7E0B3F65DF4CE**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 02/03/2026 17:44

Checksum: **64CED2A3FD32C0951C97EBB02E8BF49F93F9A076AFA271B196418B2E6908BC15**

